



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 264/2009

2º CÂMARA

SESSÃO DE 04/02/2009 – 26ª Sessão Ordinária

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4392/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200622682

AUTUANTE: RAIMUNDO NONATO DE SOUZA – MAT.: 006722-1-1

RECORRENTE: LÚCIA HELENA PEIXOTO GOMES FERREIRA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: JOSÉ MOREIRA SOBRINHO

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS - PROCEDÊNCIA.

Comprovada através do Demonstrativo da Conta Mercadoria, contra o qual a Recorrente não apresentou prova contrária e nem forneceu dados que justificasse a realização da perícia por ela requerida. Decisão amparada no art. 174, I, do Dec. nº 24.569/97. Penalidade disposta no art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03. Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A presente acusação está alicerçada sob o argumento de ter, a Autuada, deixado de emitir documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série "D" e cupom fiscal, apresentado diferença na conta mercadoria em 2005 no valor de R\$ 91.785,72 e, R\$ 10.468,24 em 2006.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 127, 169, 174 e 177 do Decreto nº 24.569/97. Como penalidade

sugere a inserta no art. 123, III, "b", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Instruem o presente processo os seguintes documentos: Informações Complementares ao Auto de Infração, Ordem de Serviço, Termo de Notificação, AR, Relatórios do Inventário realizados em 31/12/04, 31/12/05 e em 14/03/06, Informação Fiscal do Pedido de Baixa, Controle da Ação Fiscal, Termo de Juntada de Aviso de Recebimento, AR, todos acostados às fls. 03/22.

Não tendo sido apresentada Defesa Administrativa, lavrou-se o competente Termo de Revelia, às fls 23.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 27/29, resultou na declaração de procedência da Ação Fiscal.

Em sede de Recurso Voluntário, às fls. 34/35, alega o contribuinte que todas as entradas e saídas foram devidamente informadas nos GIM's (Guia Informativa Mensal). E, por sua vez, solicita perícia da referida ação fiscal através do levantamento quantitativo do estoque.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 223/08, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 47/49, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento a fim de confirmar a decisão condenatória proferida em primeira Instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado, que adotou o Parecer, junto à fls. 50.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

No presente processo, a infração apontada refere-se à omissão de vendas de mercadorias resultante de pedido de baixa à pedido.

Consta no trabalho de fiscalização realizado pelos agentes fiscais, o Demonstrativo da Conta Mercadoria, documento onde consta as entradas, as saídas, os estoques iniciais e finais do período fiscalizado, valores respaldados pelos registros contábeis e lançamentos da própria empresa.

Se sua conclusão indica que ocorreram vendas de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais, inverte-se o ônus da prova, conferindo-o à Recorrente, que por sua vez, não produziu qualquer contraprova que viesse ilidir a acusação que se cuida, motivo pelo qual se indefere o pedido de perícia solicitado.

Por conseqüência, configura-se indubitosa a increpação fiscal, sendo lícito concluir pela procedência da autuação, considerando que não foi observado o preceito do art. 174 do Dec. 24.569/97, Regulamento do ICMS do Estado do Ceará, *in verbis*:

Art. 174. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;

Logo, a empresa autuada deverá sofrer a sanção capitulada no art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, *in ver bis*:

Art. 123 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III – relativamente à documentação e à escrituração:

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo (BC)

- Exercício 2005	R\$ 91.785,72
- Exercício 2006	R\$ 10.468,24
Total BC	R\$ 102.253,97

ICMS (17%).....	R\$ 17.383,17
MULTA (30%).....	R\$ 30.676,19

TOTAL R\$ 48.059,36

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **LÚCIA HELENA PEIXOTO GOMES FERREIRA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Marcos Antônio Brasil.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 08 de abril de 2009.


José Wilton Falcão de Souza
PRESIDENTE

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO-RELATOR


Manoel Valdir Nogueira Junior
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA

Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO